



Acórdão 01666/2019-1 - 1ª Câmara

Processo: 05295/2016-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2015

UG: PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: WAGNER WILLIS SCHERRER

Responsável: MARIO SERGIO LUBIANA

**NOVA VENÉCIA – EXERCÍCIO DE 2015 – HOMOLOGAR
PONTOS CORRESPONDENTES AOS ACHADOS DE
AUDITORIA DO PLANO DE AÇÃO – DETERMINAÇÃO –
ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Auditoria Temática em Receita Pública realizada na **Prefeitura Municipal de Nova Venécia**, em obediência ao Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2016, processo TC 5021/2016.

O objetivo da presente auditoria foi analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da administração tributária municipal, identificando deficiências e vulnerabilidades que podem ser objeto de aprimoramento mediante futuro Plano de Ação a ser estabelecido entre a Prefeitura e o TCEES.

Mediante o **Relatório de Auditoria 003/2017** a Secretaria de Controle Externo de Fiscalização dos Municípios analisou a receita do município e identificou deficiências e irregularidades conforme demonstrado nos achados de auditoria que envolvem

aspectos de legislação, recursos humanos, infraestrutura física, sistemas de informação, procedimentos de fiscalização de tributos e cobrança do crédito tributário.

Tais achados de auditoria foram reunidos na **Instrução Técnica Inicial 38/2017**, a qual sugeriu a notificação dos gestores para ciência, bem como a notificação do Prefeito Municipal, senhor Mário Sérgio Lubiana, para cumprimento das determinações relacionadas na própria ITI, o que foi acolhido no **Voto 2761/2017** e na **Decisão 1831/2017**.

Devidamente notificados, os responsáveis anexaram o Plano de Ação sob o registro **Resposta de Comunicação 323/2017**.

Em face de tais documentos, a área técnica elaborou a **Manifestação Técnica 1719/2017** propondo a notificação do Prefeito Municipal para cumprimento das determinações relacionadas na própria Manifestação.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer 90/2018**) anuiu da proposta contida na Manifestação Técnica 1719/2017.

Corroborando o opinamento técnico, foram exarados o **Voto 482/2018** e a **Decisão 336/2018 Primeira Câmara** pela notificação ao Prefeito Municipal, determinando-o para que no prazo de 45 dias cumprisse as disposições descritas nos subitens 1.1 a 1.15 da referida Decisão.

Devidamente notificado, o gestor apresentou o Plano de Ação devidamente alterado de acordo com as recomendações expedidas (**Resposta de Comunicação 4028/2018** e **Peça Complementar 10177/2018**).

O Núcleo de Contabilidade e Economia elaborou a **Manifestação Técnica 914/2018** sugerindo a homologação dos pontos correspondentes aos achados de auditoria 2.1 a 2.18 do correspondente Plano de Ação.

Mediante o **Parecer do Ministério Público de Contas 4790/2018**, o Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva anuiu da proposta da área técnica.

Foram exarados o **Voto 5372/2018** e a **Decisão 3394/2018 Primeira Câmara** pela homologação dos pontos correspondentes aos achados de auditoria 2.1 a 2.18 do correspondente Plano de Ação.

Mediante a **Manifestação Técnica 11315/2019**, o Núcleo de Contabilidade e Economia destaca que a aprovação do Plano de Ação por esta Corte de Contas deve ser entendida como avaliação definitiva do mérito da questão, uma vez que se assemelha a um acordo, no qual o gestor se compromete a regularizar as questões e situações apontadas como irregulares pela Equipe, estabelecendo para isso os procedimentos que serão adotados, o prazo para cumprir e o responsável para tanto.

A área técnica ressalta que, considerando que é um julgamento de natureza definitiva, deveria, por isso, ser proferido um Acórdão e não uma Decisão, nos termos da Lei Orgânica desta Corte, assim como do Regimento Interno. Em face disso, entende que há um equívoco na aprovação do Plano de Ação mediante Decisão, que é o caso dos presentes autos, o que impede o regular arquivamento destes.

Salienta, ainda, que não houve qualquer manifestação por parte desta Corte de Contas acerca da responsabilidade sobre o monitoramento do Plano de Ação e que cabe ao Controle Interno do município o papel de contribuir com o monitoramento do respectivo Plano de Ação, nos termos do art. 42, inciso IV c/c art. 43, inciso VI da Lei Complementar 621 de 08 de março de 2012.

Nesse sentido, sugere a lavratura de um Acórdão, constando, além da ratificação aprovação do Plano, a determinação ao Controle Interno do Município para o monitoramento do mesmo, seguido do arquivamento do presente processo após o regular trânsito em julgado, após a notificação do Controle Interno do Município sobre sua responsabilidade.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em nova manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer 5588/2019**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tomando como razão de decidir a fundamentação constante da **Manifestação Técnica 11315/2019**, abaixo transcrita:

O Voto Relator TC 5372/2018 foi apresentado na Sessão da Primeira Câmara desta Corte de Contas contando na pauta da 37ª Sessão Ordinária.

Após a lavratura da Decisão TC 3394/2018 na 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, não se observou nos autos a notificação individual do Prefeito do Município de Nova Venécia, assim como não houve notificação do Ministério Público Especial de Contas, acerca de tal Decisão que aprovou o plano de Ação apresentado.

Conquanto, observa-se que a Decisão TC 3394/2018 foi publicada no Diário Oficial de Contas no dia 18 de dezembro de 2018, fls. 57/62.

Ocorre que a aprovação do Plano de Ação por esta Corte de Contas deve ser entendida como avaliação definitiva do mérito da questão, uma vez que se assemelha a um acordo, no qual o gestor se compromete a regularizar as questões e situações apontadas como irregulares pela Equipe, estabelecendo para isso os procedimentos que serão adotados, o prazo para cumprir e o responsável para tanto.

Assim, considerando que é um julgamento de natureza definitiva, deveria, por isso, ser proferido um Acórdão e não uma Decisão, nos termos da Lei Orgânica desta Corte, assim como do Regimento Interno.

Nos termos do § 3º do art. 142 c/c do art. 144 da Lei Orgânica a decisão do Tribunal de Contas que examina o mérito é de natureza definitiva, e, por isso, deve ser formalizada por Acórdão, nos termos do Regimento Interno.

O Anexo da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do TCEES, por sua vez, no art. 428, IX, "b" sustenta que a deliberação do Tribunal deve ser formalizada no ato normativo Acórdão quando versar sobre decisão definitiva concernente à fiscalização financeira, que é o caso dos presentes autos.

Em face disso, entende-se que há um equívoco com a aprovação do Plano de Ação mediante Decisão, fato que tem impedido o regular arquivamento do feito, ainda que o mérito já foi solucionado e exaurido o objetivo pelo qual o processo foi instaurado.

Insta salientar que nos termos dos art. 330, I e IV e art. 427, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, o processo deveria ser arquivado, quando ocorre julgamento definitivo do feito.

Conquanto, aproveitando o respectivo vício supra, observa-se também que não houve qualquer manifestação por parte desta Corte de Contas acerca da responsabilidade sobre o monitoramento do Plano de Ação.

Nesse limiar, é imperioso observar que cabe ao Controle Interno do Município o papel de contribuir com o monitoramento do respectivo Plano de Ação, nos termos do art. 42, inciso IV c/c art. 43, inciso VI da Lei Complementar 621 de 08 de março de 2012.

Assim, aproveitando-se da necessidade de formulação de um novo ato, que demandará a notificação de todos os interessados, é importante que o mesmo, conste também manifestação desta Corte quanto a responsabilidade do Controle Interno, quanto o monitoramento do Plano de Ação eventualmente aprovado e homologado por esta Corte de Contas

Destaca-se que em razão da ausência de citação do responsável no presente feito, a notificação pelo Diário Oficial, nos termos do art. 360 do Regimento Interno, não é suficiente, devendo, por isso, haver nova notificação do responsável, no caso Prefeito Municipal.

Ressalva-se que na aprovação do Plano de Ação apresentado pelo Prefeito Municipal, está se acolhendo o mérito dos achados de auditoria e firmando um acordo no qual o gestor municipal se responsabiliza a tomar as medidas indicadas pela Equipe de Auditoria num determinado lapso temporal, não havendo qualquer providência a ser determinada ou comunicação a ser expedida.

Além disso, toda matéria tratada no respectivo processo foi exaurida e o objetivo principal que foi o comprometimento do gestor em tomar as medidas de adequação e aprimoramento da Administração Tributária foram alcançados.

A partir disso, ficam tanto o Controle Interno Municipal quanto esta Corte de Contas responsáveis pelo monitoramento das medidas a serem cumpridas, no que se refere ao prazo e adequação dos problemas apontados pela Equipe de Auditoria, sendo registrado no sistema de monitoramento desta Corte de Contas.

Com isso, para o regular arquivamento do feito, necessária manifestação do órgão colegiado competente, nos termos do §1º do art. 330 do Regimento Interno.

Em face disso, opina-se que o Conselheiro Relator, encaminhe voto pela ratificação da aprovação do Plano de Ação, sujeitando o mesmo ao colegiado correspondente para que seja aprovado por meio de Acórdão e determinar no dispositivo do mesmo o regular arquivamento do presente processo após o trânsito em julgado.

Além disso, é imprescindível que o respectivo ato desta Corte de Contas, determine que o Controle Interno do Município, proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012.

Assim, com a lavratura de um Acórdão, constando, além da ratificação aprovação do Plano, a determinação ao Controle Interno do Município para o monitoramento do mesmo, o presente processo deve ser arquivado, após o regular trânsito em julgado, certificado após a regular notificação do Prefeito Municipal e do Controle Interno do Município.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, corroborando o entendimento da área técnica, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. HOMOLOGAR os pontos correspondentes aos achados de auditoria nºs **2.1 a 2.18 do Plano de Ação elaborado pelo Executivo Municipal de Nova Venécia;**

1.2. DETERMINAR ao Controle Interno do Município que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas o resultado do referido monitoramento, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição